

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç Ã O N° 1/71

Aprovado em 26/1/1971

Indica que o CEE tome conhecimento do Relatório Geral de Atividades do Colégio de Aplicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro

PROCESSO CEE- N° 998/70.

INTERESSADO - COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA FFCL. DE RIO CLARO.

ASSUNTO - Relatório geral de 1969 e pedido de prorrogação de autorização de funcionamento.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

AUTOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA.

1. O processo CEE- nº 998/70 contém relatório geral de atividades do Colégio de Aplicação da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, de Rio Claro e dois pedidos:
 - a) À Secretaria da Educação para que prorrogue o prazo da autorização de funcionamento do referido Colégio de Aplicação, de que tratam o Artigo 2° do Decreto n° 51.408, de 21 de fevereiro de 1969 e o Artigo 2° do Ato n° 62, de 7 de março de 1969;
 - b) Ao Conselho Estadual de Educação para que se pronuncie sobre o Plano Pedagógico e Administrativo, entregue à Secretaria da Educação, dentro do prazo estabelecido no Artigo 3° do citado Ato n° 62, ou seja, em 31 de agosto de 1969.
2. Pelo exposto, cabe-nos, na oportunidade, apenas tomar conhecimento do relatório em apreço, verificar como a sua direção diligenciou, em tempo hábil, as medidas que lhe competiam adotar e registrar louvores à forma pela qual se conduz a experiência do Colégio de Aplicação, em Rio Claro.
3. A natureza do documento apresentado - relatório - não oferece condições para quaisquer outras apreciações que possam ser úteis ao propósito objetivo do maior anseio específico da FFCL de Rio Claro, qual seja a aprovação, pelo CEE, do "Plano de Organização Administrativa e Pedagógico" do seu Colégio de Aplicação, que a sua direção afirma ter entregue à Secretaria da Educação, em 31 de agosto de 1969, para ser encaminhado a este Conselho.

4. Convém esclarecer que, embora com nossa presença pessoal no Protocolo do CEE, e a atenciosa colaboração dos seus funcionários, não foi possível localizar a entrada desse "Plano", o que nos sugere a conveniência de ser dado conhecimento do fato à direção da Faculdade, para que não pese sobre o Conselho a responsabilidade por essa demora de mais de quinze meses.
5. Quanto à prorrogação solicitada, que escapa à competência do Conselho, o assunto já foi resolvido por ato da Secretaria da Educação.

Nada há mais que dizer.

Indicamos, pois, seja enviada cópia desta Indicação a referida Faculdade.

Sala das Sessões das CREPM, em 13 do janeiro de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - Autor
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheira THEREZINHA FRAM
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI